



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Seção Judiciária de Goiás**  
**15ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJGO**  
**Processo Judicial Eletrônico**

**SENTENÇA TIPO A**

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 1001757-46.2025.4.01.3500**

**AUTOR:** [REDACTED]

**Advogado do(a) AUTOR:** [REDACTED]

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA**

Trata-se de ação ordinária proposta em desfavor do INSS, objetivando a **revisão da Renda Mensal Inicial – RMI** de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante inclusão dos valores recebidos a título de "**vale-alimentação**" nos salários-de-contribuição integrantes do **Período Básico de Cálculo (PBC)**.

DECIDO.

O cerne da demanda gira em torno do pleito de inclusão dos valores recebidos pelo autor a título de "auxílio-alimentação" nos salários-de-contribuição utilizados na apuração da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido a partir de 11/01/2017.

No caso dos autos, o autor era empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, desde 13/05/1982 até a concessão de sua aposentadoria, e recebia os valores do "auxílio-alimentação" mensalmente, conforme documentação apresentada nos autos.

Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização do JEF, em 07/04/2022, ao julgar o PEDILEF 5002880-91.2016.4.04.7105/RS, sob o regime de representativo de controvérsia, fixou a seguinte tese (Tema 244):

"I) Anteriormente à vigência da Lei n. 13.467/2017, o auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade ou por meio de vale-alimentação/cartão ou tíquete-refeição/alimentação ou equivalente, integra a remuneração, constitui base de incidência da contribuição previdenciária patronal e do segurado, refletindo no cálculo da renda mensal inicial do benefício, esteja a empresa inscrita ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT;

II) A partir de 11/11/2017, com a vigência da Lei n. 13.467/2017, que conferiu nova redação ao § 2º do art. 457 da CLT, somente o pagamento do auxílio-alimentação em dinheiro integra a remuneração, constitui base de incidência da contribuição previdenciária patronal e do segurado, refletindo no cálculo da renda mensal inicial do benefício, esteja a empresa inscrita ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT".

Portanto, entendeu a TNU que o pagamento do auxílio-alimentação antes de 11/11/2017, quer seja em dinheiro, quer seja por vale-alimentação ou ticket, integra a remuneração do empregado e deve ser incluído no salário-de-contribuição para fins de cálculo da aposentadoria.

Assim, considerando que o Período Básico de Cálculo do benefício objeto da demanda (período de 07/1994 a 01/2017) é integralmente anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, forçoso é concluir pelo acolhimento do pedido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para **determinar que o INSS proceda à revisão da Renda Mensal Inicial – RMI** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.601.713-4, mediante acréscimo, aos salários-de-contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo, respeitado o teto vigente em cada competência, dos valores recebidos pelo autor a título de "auxílio-alimentação" no período de **07/1994 a 01/2017**.

**Condeno o INSS** a pagar os valores retroativos decorrentes das **diferenças** encontradas entre os valores percebidos e as rendas advindas da revisão estabelecida no item anterior, desde a concessão do benefício previdenciário (11/01/2017), considerada a prescrição da pretensão em obter as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

**Correção monetária pelo IPCA-E** e juros pelo mesmo percentual incidente sobre a caderneta de poupança, conforme julgamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A **partir de 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021, "para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora", incidirá o índice da taxa Selic, de acordo com o disposto no art. 3º da mencionada norma.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

Sem custas e honorários no presente grau de jurisdição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades de praxe, oportunamente arquivem-se os autos.

**(assinado eletronicamente)**

Juiz (a) Federal

